



PROCESSO Nº 0000013-60.2008.8.14.0089  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO  
APELADO: MARIA DE NAZARÉ MENDES DE LIMA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS INDEVIDAMENTE. REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VENCIMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS DESDE O ATO DA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM QUE ANULA O ATO EXONERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da leitura dos autos se verifica que o apelado tomou posse através do Decreto n. 010/2000, posteriormente, através do Decreto n. 004/2002 o gestor municipal anulou o concurso público n. 001/2000, o que levou à exoneração da apelada. Contudo, em 17/01/2007 foi publicada a portaria n. 0130/2007 que em atenção ao acórdão nº 51.573 deste Egrégio Tribunal de Justiça, reintegrou a servidora MARIA DE NAZARÉ MENDES DE LIMA;
2. Diante disso, considerando que houve anulação do ato administrativo que gerou a exoneração da recorrida, não restam dúvidas quanto às consequências inerentes de restabelecimento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários a que faria jus a autora se estivesse exercendo normalmente suas atividades.
3. Ademais, o entendimento do STJ é consolidado no sentido de que o servidor público que foi reintegrado, em razão da anulação do ato exoneratório, tem direito à indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração.
4. No caso em questão, com o trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração da apelada, a autora pleiteou o recebimento dos vencimentos atinentes ao período compreendido entre a sua exoneração e reintegração dentro do prazo quinquenal.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade de votos, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, nos termos do voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Município



de Melgaço contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Melgaço, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA de salários e outras parcelas remuneratórias c/c indenização por danos materiais movida pela parte apelada Maria de Nazaré Mendes Lima, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Município a pagar à autora os vencimentos atinentes ao período compreendido entre a sua exoneração, ocorrida em 08/05/2002 e a sua reintegração em 17/01/2007.

O requerente aduziu, na peça inicial, que é servidor público, concursado, do município de Melgaço, tendo sido nomeado em 30/06/2000, através do decreto municipal 01/2000, mas que em 14/12/2000 foi exonerado, contudo, posteriormente, foi reintegrado através da concessão de liminar concedida em sede de mandado de segurança.

Inconformado com a sentença, o Município interpôs o recurso de apelação, às fls. 72/77, sustentando que está clara a ocorrência da prescrição da pretensão do autor em relação ao período anterior a cinco anos da data da propositura da ação. Como o pagamento de vencimentos se traduz numa relação jurídica de trato sucessivo, a pretensão de receber as parcelas do período anterior ao quinquênio da data da propositura da ação foi atingida pelo fenômeno da prescrição.

Defendeu ainda pela ausência de responsabilidade do Município, argumentando que a despesa objeto da ação, por motivo obvio constitui-se em despesa de exercício anterior, conseqüentemente, não pode ser reconhecida e paga pelo município representado pela administração atual, sem o competente e necessário documento legal contábil denominado de restos a pagar.

Assim, requer pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com o reconhecimento da prescrição referente ao período anterior ao quinquênio da data da propositura da ação, e com a conseqüente reforma da decisão de 1º grau.

Às fls. 83/92, em contrarrazões recursais o apelado pede que seja negado provimento ao apelo, posto totalmente insubsistente as razões ali invocadas, à exceção da condenação da condenação por danos morais, mantendo-se in totum, a bem lançada e fundamentada sentença do MM. Juízo a quo.

Às fls. 101/104, o representante ministerial de 2º grau, deixou de se manifestar.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fl. 112.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

O cerne da questão é aferir se laborou com acerto o Juízo de primeiro grau ao condenar a fazenda municipal a pagar ao autor os vencimentos atinentes ao período compreendido entre a sua exoneração, ocorrida em 08/05/02 e



sua reintegração, em 17/01/07.

Ainda, o apelante alega a impossibilidade de realizar o pagamento requerido, em virtude do Gestor anterior não ter incluído a despesa nos restos a pagar, deixando de fazer o devido empenho da mesma, e por essa razão, encontraria óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal. In casu, considerando a existência de decisão judicial, prolatada quando do julgamento do mandado de segurança, em que foi determinada a reintegração dos impetrantes, cumpre analisar tão somente a decisão do Juízo de primeiro grau, quanto aos pedidos iniciais. Nesse sentido, desde já verifico ter sido correta a decisão do magistrado singular.

Da leitura dos autos se verifica que o apelado tomou posse através do Decreto n. 010/2000, posteriormente, através do Decreto n. 004/2002 o gestor municipal anulou o concurso público n. 001/2000, o que levou à exoneração do apelado. Contudo, em 17/01/2007 foi publicada a portaria n. 0130/2007 que em atenção ao acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça, reintegrou a servidora Maria de Nazaré Mendes de Lima.

Diante disso, considerando que houve anulação do ato administrativo que gerou a exoneração do recorrido, não restam dúvidas quanto às consequências inerentes de restabelecimento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários a que faria jus o autor se estivesse exercendo normalmente suas atividades.

Nesse sentido, esclarece Hely Lopes Meirelles:

Reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens pelo tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial. E como reabilitação funcional que é, a reintegração acarreta necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi provado o servidor com a ilegal demissão. (Direito Administrativo Brasileiro, 23 ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p.378).

Ademais, o entendimento do STJ é consolidado no sentido de que o servidor público que foi reintegrado, em razão da anulação do ato exoneratório, tem direito à indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração.

É o que se verifica da jurisprudência a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do "status quo ante", vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente



desligado do serviço público, em observância ao princípio da "restitutio in integrum", não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração." (AgRg nos EmbExeMS 14.081DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 965.478DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/8/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.372.643RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS INDEVIDAMENTE. REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VENCIMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS DESDE O ATO DA DEMISSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O servidor público reintegrado ao cargo por decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do afastamento possui direito em receber as parcelas retroativas que lhe seriam pagas durante o período de afastamento.
2. Não há como negar o prejuízo sofrido pelos autores com a injusta demissão deles. O abalo causado atinge tanto a ordem financeira como o foro íntimo dos autores, dado que se viraram privados de sua fonte de renda e acusados indevidamente de terem participado de certame público fraudulento.
3. A Fazenda Pública, de acordo com o artigo 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93 é isenta de custas judiciais.
4. Apelo Conhecido e Improvido. Em Reexame Necessário, sentença reformada parcialmente. (TJPA. 1ª Turma de Direito Público. Relator: Roberto Gonçalves de Moura. DJE 10/07/2017).

Desse modo, constitui-se como consequência lógica da reintegração do servidor, além do recebimento dos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve afastado, a recomposição de todos os seus direitos a que faria Jus caso estivesse exercendo regularmente sua função.



Outrossim, não merece acolhimento a alegação de prescrição da pretensão do autor em relação ao período anterior a cinco anos da data da propositura da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ.

No presente caso, se verifica que a partir do momento em que ocorre a exoneração do servidor público, configura-se pronunciamento explícito da administração pública no sentido de negar qualquer tipo de pedido de recebimento de verbas que entender devida pelo poder público, o que caracteriza verdadeira prescrição de fundo de direito.

Nessa hipótese, o prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado da decisão que anula o ato exoneratório. É o que se verifica do seguinte acórdão:

**PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Oficial de registros públicos. Reintegrado por decisão judicial. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Emolumentos atinentes à serventia. Período de afastamento das funções. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM QUE ANULA O ATO EXONERATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. 1. O servidor público reintegrado, em decorrência da anulação do ato exoneratório, possui direito ao recebimento dos vencimentos atinentes ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração, mediante ação de indenização, cujo prazo prescricional tem início a partir do trânsito em julgado da decisão que, reconhecendo a ilegalidade do ato da administração, anula o ato exoneratório. Precedentes do REsp 825.925/RS">STJ: REsp 825.925/RS, DJ 23.04.2008; REsp 767143/DF, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 752.974/DF, DJ 30.10.2006 e AgRg no Ag 790.263/RJ, DJ 04.12.2006. 2. O pedido de reserva de honorários (fls. 441/446), porquanto inapreciável por esta Corte nesta fase recursal, deverá ser formulado perante o juízo da execução, à luz do que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, razão pela qual o indefiro. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 511693 / DF, Rel. Min Denise Arruda, DJ 31.05.2007; EDcl no RESP 560.372-RN, DJ de 31.08.2004, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no RESP 588.480-RS, DJ de 27.08.2004, Rel. Min. Castro Filho. 3. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido (STJ - REsp: 864698 RS 2006/0145617-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 22/09/2008).**

No caso em questão, com o trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração da apelada, a autora pleiteou o recebimento dos vencimentos atinentes ao período compreendido entre a sua exoneração e reintegração dentro do prazo quinquenal, em 25 de janeiro de 2008.

Em caso semelhante, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS INDEVIDAMENTE. REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VENCIMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS DESDE O ATO DA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM QUE ANULA O ATO EXONERATÓRIO. 1. Da leitura dos autos se verifica que o apelado tomou posse através do Decreto n. 010/2000, conforme fl. 18 dos autos, posteriormente, através do Decreto n. 004/2002 o gestor municipal anulou o concurso público n. 001/2000 (fl. 19), o que levou à exoneração do apelado. Contudo, em 17/01/2007 foi publicada a portaria n. 0130/2007 que em atenção ao acórdão nº 46.037 deste Egrégio Tribunal de Justiça, reintegrou o servidor JOSÉ MARIA LIMA NOGUEIRA. 2. Diante disso, considerando que houve anulação do ato administrativo que gerou a exoneração do recorrido, não restam dúvidas quanto às consequências inerentes de restabelecimento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários a que faria jus o autor se estivesse exercendo normalmente suas atividades. 3. Constitui-se como consequência lógica da reintegração do servidor, além do recebimento dos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve afastado, a recomposição de todos os seus direitos a que faria Jus caso estivesse exercendo regularmente sua função. 4. No caso em questão, como o trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração do apelado ocorreu em 30/05/2007, o autor pleiteou o recebimento dos vencimentos atinentes ao período compreendido entre a sua exoneração e reintegração dentro do prazo quinquenal. (2018.00362552-64, 185.304, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-02-01).

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, conheço da apelação e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada, mantendo a sentença de primeiro grau. É como voto.

Belém, 23 de agosto de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora